



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.104 - PE (2016/0060668-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GENARO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. CITAÇÃO POR EDITAL. LEI MAIS GRAVE. IRRETROATIVA. TESE AVENTADAS NAS RAZÕES DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não verifica a alegada violação do art. 619 do CPP, na medida em que o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do vigente art. 366 do Código de Processo Penal, nos feitos relativos a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 9.271/96, pois a suspensão do prazo prescricional constituiu *novatio legis in pejus*. Não se admite, ainda, a cisão da referida norma. Precedentes.
3. As teses de falta de prova judicializada - art. 155 do CPP - e de ofensa ao direito de defesa previsto no art. 8.2.d da Convenção Americana de Direitos Humanos, foram alegadas apenas nos embargos de declaração, as quais não foram examinadas pela instância *a quo*, incidindo, à espécie, a Súmula 211/STJ ante a falta do indispensável prequestionamento.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.104 - PE (2016/0060668-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GENARO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial com base nas Súmulas n. 83 e 211 deste STJ.

Sustenta, em síntese, inexistir inovação de teses e reitera a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal do réu.

Pleiteia a retratação do *decisum* ou o julgamento da matéria pelo Colegiado desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.104 - PE (2016/0060668-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que foi ajuizada revisão criminal perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo sido julgado improcedente o pleito.

Quanto à alegada omissão no julgado, o Des. Relator assim fundamentou quanto à preliminar (fls. 360/363):

1. Dois são os aspectos abordados pelo autor na presente ação revisional.

2. O primeiro deles, suscitando em sede preliminar, diz respeito à ausência de suspensão do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (com redação dada pela Lei nº 9.271/96), uma vez que o ora requerente apenas foi citado na ação penal de forma ficta, através de publicação de edital.

3. Nos termos do referido dispositivo, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

4. Ocorre que, na hipótese dos autos, o crime perpetrado ocorreu no dia 7/10/1992, anterior, portanto, à vigência da Lei nº 9.271/96. Para esses casos, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que as modificações introduzidas pela referida lei, entre elas a determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional, não poderão ser aplicadas àquelas hipóteses em que o fato delituoso tenha ocorrido antes de sua vigência. Confirma-se [...]

5. Não cabe, assim, a pretendida suspensão do feito, pois a aplicação da Lei nº 9.271/96 traria flagrante prejuízo ao réu em relação ao prazo prescricional, que continuou correndo desde o recebimento da denúncia, não havendo se falar em nulidade do julgado por essa razão.

No mérito, o voto condutor assim referiu (fls. 393/394):

Tenho entendido que a revisão criminal tem uma certa restrição, ou seja, que não pode ser um reexame da prova, tal como no caso da rescisória em matéria civil.

Quanto aos processos de natureza criminal, sei que parece um contrassenso discutir-se autoria levando em consideração a natureza do crime, mas, de uma análise dos autos, verifico que não há demonstração (como deve existir numa revisão criminal) de que houve equívoco quanto à apreciação da prova.

Na revisão criminal não há um novo julgamento, do caso, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por assim dizer, um julgamento do julgamento. Na hipótese, havia nos autos elementos suficientes a lastrearem a condenação, pelo que resta impossível reconhecer, que a decisão revisitada houvesse afrontado a prova dos autos, muito menos "manifestamente".

E que o documento que mostra a realização de uma compra em São Paulo, em nome do autor da revisão criminal, demonstra apenas que foi feita a compra em São Paulo em nome dele. Não é suficiente para provar que ele esteve pessoalmente no momento em que a compra foi efetivada. O que vi aqui foi, somente, uma fotocópia de uma nota fiscal, do recibo. Posso fazer várias compras em nome de qualquer pessoa (é até comum se fazer isso).

Então, não significa que o indivíduo fez prova de que estivesse em outro local. Penso que o álibi para permitir uma revisão criminal de alguém que é acusado de um assalto á mão armada deve ser algo bem mais consistente.

Daí por que, sinto-me muito mais confortável julgando improcedente, porque entendo que o que a Defensoria Pública está fazendo - e com todo o denodo e toda correção - é exercendo as suas atividades em nome de alguém que foi condenado quando a Defensoria Pública não era atribuída ao órgão que hoje age com tanto esmero. Mas o processo tramitou e nenhuma nulidade há, e isso foi demonstrado pelo Relator.

O indivíduo ajuíza uma revisão criminal aponta um documento de uma compra realizada em São Paulo em um caso gravíssimo como esse (crime de roubo, majorado pelo uso de arma e concurso de pessoas - CP, Art 157, § 2º I e II), mas pretende atestar sua inocência com esse argumento, com renovadas vênias, quase pueril. Não vejo como isso seja possível. Entendo que na revisão criminal o ônus de demonstrar a inocência é do autor. E aqui penso que não há prova contundente de que ele não tenha participado do evento.

Assim, escorado em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO DE REVISÃO CRIMINAL.

Não verifica a alegada violação do art. 619 do CPP, na medida em que o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, no que tange à citação editalícia, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Lei 9.271/96 é irretroativa por se tratar de lei mais gravosa, não incidindo, por consequência, no presente caso, pois, segundo consta na decisão, o fato ocorreu em 07/10/92, razão pela qual não há falar-se em suspensão do processo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ART. 214 C.C. O ART. 224, ALÍNEA A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA REVOGAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 366 DA LEI ADJETIVA PENAL, DADA PELA LEI N.º 9.271/96. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DENEGADO.

1. A tese relativa à suposta revogação do art. 366 do Código de Processo Penal pelo Pacto de São José da Costa Rica não foi suscitada e, tampouco, analisada pela Corte de origem, o que inviabiliza o seu exame por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a nova redação do art. 366 do Código de Processo Penal - dada pela Lei n.º 9.271, de 18/06/1996 - é irretroativa, sendo inaplicável as infrações penais anteriores à sua edição. In casu, o fato imputado ao Paciente ocorreu em 01/09/1992, e ele foi citado por edital, no dia 19/05/1995, em período anterior a referida mudança legislativa.**

[...]

(HC 239.852/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014).

HABEAS CORPUS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 9.271/96. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DE LEI.

1. **A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do vigente art. 366 do Código de Processo Penal, nos feitos relativos a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 9.271/96, pois a suspensão do prazo prescricional constituiu novatio legis in pejus. Não se admite, ainda, a cisão da referida norma.**

2. Sendo assim, a produção antecipada da prova testemunhal não pode ser tida como ilegal, porquanto tal proceder iria ocorrer no curso da ação penal retomada por força do entendimento acima firmado.

3. Estando o réu recolhido em estabelecimento prisional do Estado no período posterior ao da citação editalícia, não há que se falar em nulidade do processo por vício de chamamento.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 206.748/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014).

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso, inclusive o interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

No tocante à falta de prova judicializada - art. 155 do CPP - e à ofensa ao direito de defesa previsto no art. 8.2.d da Convenção Americana de Direitos Humanos, apenas nos embargos de declaração, é que foram alegadas as teses ora aventadas.

Ocorre que o momento adequado para se discutir o tema aqui levantado era da propositura da ação revisional, sendo inviável a inovação dos argumentos e do pedido em embargos de declaração.

Frise-se, outrossim, que não se trata de situação em que as matérias surgiram originalmente por ocasião do julgamento da ação originária ou do recurso em segundo grau, forçando a Corte Estadual a sanar eventual vício ocorrido naquele julgamento, por meio dos aclaratórios.

Com espreque nestes mesmos fundamentos, não há como conhecer das teses aventadas no apelo extremo, por incidência, à espécie, da Súmula 211/STJ ante a falta do indispensável prequestionamento.

Vale ressaltar que, *mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento* (Resp 1.020.855/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 2/2/09).

Desse modo, não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição de embargos de declaração, inafastável a aplicação do enunciado sumular em referência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-SÓCIO DA EMPRESA. ATOS DE GESTÃO.

[...]

4. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp nº 2.690/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/11/2013), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 247 DO CPC E ART. 5º DA LEI Nº 9.278/96 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LOCAÇÃO. FIANÇA. BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o deslinde do litígio.

2. Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688, assentou que "a penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República".

4. Não prospera o recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, pois é discrepante a moldura fática do acórdão recorrido e dos acórdãos paradigmas.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 705.169/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/09/2009), com destaques.

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes.(AI 836511/MG AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe-067 DIVULG 07-04-2011 PUBLIC 08-04-2011



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENT VOL-02499-02 PP-00539).

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0060668-4

AgRg no
REsp 1.585.104 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015488919954058300 00083467020144050000 15488919954058300 200105000413945
83467020144050000

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENARO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JAIRO REINALDO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ BRAGA NETO
CORRÉU	: WALLACE GEORGE AFONSO BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GENARO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.